

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

**DIREITOS SOCIAIS, POLÍTICAS PÚBLICAS E
SEGURIDADE IV**

GABRIELA OLIVEIRA FREITAS

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA

ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos Sociais, Políticas públicas e Seguridade IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Gabriela Oliveira Freitas; José Ricardo Caetano Costa; Rogerio Luiz Nery Da Silva. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-820-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos Sociais. 3. Políticas públicas e seguridade. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITOS SOCIAIS, POLÍTICAS PÚBLICAS E SEGURIDADE IV

Apresentação

O CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito tem se dedicado por anos à promoção da cultura jurídica, pelo estímulo à produção intelectual científica no direito, notadamente pela organização cada vez mais profissional de encontros e congressos acadêmicos, que se iniciaram marcando espaço na cultura jurídica por sua ambiciosa e arrojada amplitude de âmbito nacional, até ali pouco desafiada por grandes empreendedores educacionais, mais marcadamente em perfil informativo. O Conpedi, desta forma, marca a história dos congressos jurídicos por inaugurar o modal científico, com apresentação e defesa de trabalhos em nível stricto sensu, como meta de habilitação à publicação científica no Brasil. Em 2014, o Conpedi ousou mais uma vez, lançando seu primeiro "Encontro de internacionalização", que foi sediado em Barcelona (Espanha). De lá para cá, foram muitos encontros internacionais (Madri-ES, Baltimore-US, Oñati-ES, São Jose-CR, Montevideo-UR, Braga-PT, Valência-ES), somente interrompidos pelo surto pandêmico. Mesmo durante aquele duro período de isolamento social, o Conpedi soube se adaptar para enfrentar as adversidades e se reinventar, inaugurando os encontros jurídicos virtuais, operados no modal "on line" para possibilitar garantir a continuidade da atividade científica nacional, manter vivos e estimulados pelo contato profissional os milhares de pesquisadores brasileiros, o que se deu com absoluta regularidade e elevado padrão de qualidade. Passada essa época de triste memória, o Conpedi retoma, com força total - sua atividade de promoção da pesquisa científico-acadêmica jurídica, promovendo os Congresso Nacional de Camboriú e o Encontro Internacional de Santiago do Chile, já em 2022. Agora, em 2023, mantendo sua força, vigor e regularidade, nos traz o Encontro Internacional de Buenos Aires. Como professores doutores dedicados à pesquisa científica, desfrutamos da especial honraria de coordenar os trabalhos de avaliação, seleção dos textos candidatos à apresentação e submissão aos debates críticos para a habilitação à publicação como artigos científicos ou capítulos dos anais do Encontro Internacional de Buenos Aires, no Grupo de Trabalho de direitos Sociais, Políticas Públicas e Seguridade IV.

Nessas grandes áreas, pudemos acompanhar apresentações de excelente nível, distribuídas por: 1) DIREITOS SOCIAIS, pelos debates para a concretização da cidadania entre as concepções de mínimo existencial e de reserva do possível; a “Senexão” no direito à convivência familiar das pessoas idosas; a garantia do direito à educação por meio das políticas educacionais da última década; o sistema de acolhimento de crianças e adolescentes

na parceria família-escola; a proteção ao trabalho subordinado à luz das teorias críticas dos direitos humanos; a crítica à limitação ao acesso ao direito de ofertar novos cursos de medicina, a partir de teorias de regulação econômica e da Teoria dos Sistemas de Luhmann; e o acesso aos direitos sociais pelos povos indígenas no Brasil e Argentina. 2) POLÍTICAS PÚBLICAS, com o controle da corrupção mediado pelo compliance; a avaliação de políticas públicas a partir da accountability; a proposta de uma política de aplicação da proteção às testemunhas às vítimas de violência doméstica e de proteção do trabalho; a política pública de "escolas em tempo integral" como garantia do bem estar social; o papel da arte e da cultura, a inclusão social de grupos marginalizados; a política redistributiva "Escritório Social" para a reinserção de egressos do sistema prisional no estado da Paraíba; a ideia de cidadania energética pelo acesso à luz e energia elétrica no campo; e a ideia de restauração com base na teoria de Maturana, como política de justiça restaurativa juvenil. 3) SEGURIDADE, com a evolução da pensão por morte; a garantia da saúde como direito humano fundamental, com projeções sistêmicas e a atenção das políticas de saúde no cuidado com a população LGBTQIA+.

A partir da riqueza das vivências e pesquisas teóricas e empíricas que transitaram por nosso Grupo de Trabalho, convidamos a todos desfrutarem dessas leituras.

Professora-doutora GABRIELA OLIVEIRA FREITAS - Universidade FUMEC (Belo Horizonte - MG)

Professor-doutor JOSÉ RICARDO CAETANO - Universidade do Rio Grande (Rio Grande - RS)

Professor-doutor ROGÉRIO LUIZ NERY DA SILVA - Visiting Scholar na Cátedra Robert Alexy de Filosofia do Direito, na Christian-Albrecht Universität (Kiel - Alemanha)

SENEXTÃO: UMA ESPERANÇA AO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR DAS PESSOAS IDOSAS

SENEXION: A HOPE FOR THE RIGHT TO FAMILY EXPERIENCE OF ELDERLY PEOPLE

Elizabeth Cristiane De Oliveira Futami De Novaes

Lislene Ledier Aylon

Rubens Alexandre Elias Calixto

Resumo

O presente tem como objetivo estudar o novel instituto denominado senexão, baseado no PL 105/20, cuja finalidade é regulamentar, por medida judicial, a colocação da pessoa idosa em família substituta, priorizando a relação de afeto já existente, criando um modelo atípico de parentalidade diverso do filial. A senexão será analisada desde a sua gênese, passando pela justificativa do projeto de lei em comento e sua inserção no ordenamento jurídico, pelo direito de família. Nesse contexto se abordará, no âmbito do direito material, o cotejo entre senexão e adoção de idoso e quais os direitos e obrigações dos sujeitos (senector/senectado) envolvidos. Ainda se discorrerá sobre a instrumentalização do pedido de senexão junto ao Poder Judiciário. Por fim, o artigo destaca os reflexos do envelhecimento pelas formas de preconceito e práticas discriminatórias em face da pessoa idosa. Este estudo foi inspirado na necessidade legal e humanitária de se atentar para as pessoas idosas em situação de abandono. Assim, em se tratando de instituto inédito no direito brasileiro e em face da inexistência de doutrinas sobre o tema, é imperioso o estudo, debates e reflexões acadêmicas sobre a temática, pois é urgente que os operadores do direito, conheçam tal instituto e que o conhecendo, possam fazer coro àqueles que buscam implementar os direitos das pessoas idosas, retirando-os da situação de abandono, da tristeza e, quiçá, infelizmente, dos maus tratos, proporcionando-lhes, pelo menos, nos anos que ainda lhes restam, o constitucional e real direito à dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Senexão, Pessoa idosa, Adoção de idosos, PL 105/20, Família substituta

Abstract/Resumen/Résumé

The present aims to study the new institute called senexão, based on PL 105/20, whose purpose is to regulate, by judicial measure, the placement of the elderly person in a substitute family, prioritizing the existing affection relationship, creating an atypical model of parenting other than filial. The senexion will be analyzed from its genesis, through the justification of the bill in question and its insertion in the legal system, by family law. In this context, within the scope of substantive law, the comparison between senexation and adoption of an elderly person will be addressed, as well as the rights and obligations of the subjects (senector /senector) involved. It will also discuss the instrumentalization of the request for senexation

with the Judiciary. Finally, the article highlights the reflections of aging through forms of prejudice and discriminatory practices towards the elderly. This study was inspired by the legal and humanitarian need to pay attention to abandoned elderly people. Thus, in the case of an unprecedented institute in Brazilian law and in view of the inexistence of doctrines on the subject, it is imperative to study, debate and academic reflections on the subject, since it is urgent that legal operators know such an institute and that the knowing, can join those who seek to implement the rights of the elderly, removing them from the situation of abandonment, sadness and, perhaps, unfortunately, mistreatment, providing them, at least, in the years that still remain to them, the constitutional and real right to human dignity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Senexion, Elderly, Adoption of the elderly, Pl 105 /20, Surrogate family

1. ASPECTOS INTRODUTÓRIOS

O direito das famílias é um dos ramos da ciência jurídica que mais sofreram modificações nos últimos tempos, adaptando-se às exigências sociais contemporâneas, criando-se novos institutos, remodelando as novas formas e conceito de família, mais adequados aos tempos atuais, desvencilhando-se do modelo patriarcal para o modelo de família constituído nos laços da afetividade e no respeito à dignidade da pessoa humana. Nesse contexto de formação de famílias constituídas pelo afeto, pretende-se discorrer sobre a iminente necessidade de proteção ao direito dos idosos de viver e conviver em família e em sociedade.

Considerando o aumento da expectativa de vida, o olhar destinado a pessoa idosa começou a ser modificado com a promulgação de um aparato legislativo que iniciou com Política Nacional do Idoso, Lei 8.842/94, Estatuto do Idoso Lei 10.741/03, cognominado como Estatuto da Pessoa Idosa através da Lei 14.423/2022, e tantos outros projetos de leis dentre estes, PL 956/19, 5475/19 e 5532/19, que estão em tramitação no Congresso Nacional e versam sobre a adoção de idosos, dentre estes destacamos o PL 105/20, que vieram resgatar e implementar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e efetivar os direitos fundamentais.

O crescimento demográfico das pessoas idosas nos últimos tempos, não é uma realidade apenas de países emergentes como o Brasil. As condições sociais e econômicas favoráveis permitem aos indivíduos chegarem a uma idade mais avançada, com plena capacidade que lhes garantam qualidade de vida melhor, representando uma força dentro da sociedade e comunidade. Assim, o neoliberalismo e a globalização proporcionaram revoluções que foram a base de um novo pensamento jurídico. Portanto, o século XX é considerado como “o século dos novos direitos”, que objetivam assegurar a todos garantias antes não reconhecidas, dentro da indispensável convivência social, necessárias à sobrevivência da sociedade organizada, dando primazia a diversos interesses, como direito digital ou cibernético a bioética, e as leis protetivas das questões de gênero, consumidores, crianças e idosos, etc.

Conforme demonstra o gráfico abaixo, em pesquisa realizada pela Cepal – Comissão Econômica para América Latina e Caribe, há uma rápida aceleração da população de idosos, que de 40 milhões no ano 2000, passará para 96 milhões, em 2025 na América Latina. O Brasil faz parte desta realidade, onde o aumento de pessoas idosas na população poderá atingir 55 milhões de pessoas em 2040, o que representa 27% da população do país.



Fonte: MUNHOZ, 2022 (2020)

Toda pessoa idosa é possuidora de direitos que devem ser protegidos pela família, sociedade e comunidade em geral, bem como, assegurados pelo Estado, através de políticas públicas adequadas a essa população. Referidos direitos devem considerar o aumento significativo da taxa de envelhecimento no Brasil e em especial a prática nociva do abandono das pessoas idosas perpetradas pela própria família, torna-se imperiosa a existência de legislação específica para regulamentar tais situações, para que não sejam subjugadas às decisões discricionárias do Poder Judiciário.

Nesta senda, analisaremos os contornos e viabilidade do Projeto de Lei 105/2020, ainda em trâmite no Congresso Nacional, que pretende adicionar as demais previsões legais o instituto da Senexão, com o fito de inseri-lo no Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), rebatizado como Estatuto da Pessoa Idosa (Lei 14.423/2022), sendo considerado como um novo instituto do direito de família, como uma possível alternativa de proteção e amparo aos idosos órfãos diante da impossibilidade da sua adoção, nos termos da Lei 8.069/99 – Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 42, caput e §3º). O artigo traz considerações sobre a etimologia da palavra senexão e seu conceito, também se abordará no âmbito do direito material o cotejo entre senexão e adoção de idoso e quais os direitos e obrigações dos sujeitos (senector/senectado) envolvidos nessa relação jurídica, bem como, se discorrerá sobre os aspectos da instrumentalização do pedido junto ao Poder Judiciário. Por fim, o artigo analisará os reflexos do envelhecimento enfatizando as formas de preconceito e práticas discriminatórias em face da pessoa idosa.

O estudo parte de uma metodologia analítico-sintética, abordando o assunto em sete tópicos, cujo conteúdo foi alhures mencionado.

Assim, é cediço a necessidade de conscientização da população sobre os direitos dos idosos e sobre a importância desse grupo etário para a sociedade, sendo também imprescindível a conservação e implementação de políticas públicas que exerçam o papel de proteção ao idoso de forma conjunta à família implementando efetivamente o art. 230 da Constituição Federal/88, em consonância com os princípios da solidariedade e da dignidade da pessoa humana.

2. DO PROJETO DE LEI 105/20

Em 05 de fevereiro de 2020, foi apresentado ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 105/20, de autoria do Deputado Federal Pedro Lucas Andrade Fernandes Ribeiro ou simplesmente Pedro Lucas Fernandes, do partido União Brasil/MA, que traz como ementa: “Estabelece a senexão como o ato de colocar pessoa idosa em família substituta”, o projeto foi apensado ao PL 5532/2019, por se tratar da mesma temática, sendo que atualmente sua proposição se encontra sujeita à apreciação do Plenário.

O referido Projeto de Lei visa alterar o art. 2º da Lei nº 10.741/03, Estatuto da Pessoa Idosa, atribuindo nova redação ao art. 45-A, que esta passará a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 45 A. Idosos em situação de vulnerabilidade ou abandono, que tenham sido encaminhados a abrigos ou estejam desamparados pelas famílias originárias podem ser integrados em família receptora pelo instituto da senexão, conforme Art. 55 A e seguintes...

Consta ainda no novel Projeto, a regulamentação do instituto através do acréscimo dos arts. 55 A a 55 C da referida lei, aduzindo quais as condições necessárias para o exercício da senexão, bem como, direitos e obrigações legais dos sujeitos envolvidos e ainda a necessidade do poder público de criar medidas que visem a implementação do projeto, através de programas de busca ativa de candidatos a senexão.

Na justificação do Projeto, o autor, menciona que se trata de novo instituto do direito de família e que não se trata de adoção de idoso, em que pese a sua derivação, mas apenas e tão somente uma forma de amparar um idoso, sem almejar a criação de vínculo de filiação entre as partes, e sim proporcionar ao idoso a possibilidade de ter uma família substituta, cujo vínculo a ser constituído seja fundado no afeto.

O projeto de Lei 105/20, certamente motivado pelas demandas sociais iminentes, pretende alterar o Estatuto da Pessoa Idosa, através do novel instituto da senexão, adequando-o à sua real finalidade precípua de amparo e proteção a pessoa idosa, conforme expressamente determina o art. 3º:

É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 2003)

É notório também que o referido projeto de lei, almeja altruisticamente a criação de uma medida de amparo aos idosos, incluindo o poder público na sua promoção através de políticas que possam garantir a sua efetivação e implemento.

Discorrer-se-á em item próprio, ao longo do texto, sobre as previsões trazidas no projeto relativos ao direito material que envolve os sujeitos da senexão, bem como sobre os aspectos que norteiam a sua instrumentalização.

3. DO CONCEITO DE SENEXÃO

A gênese da palavra “senexão” tem seu significado extraído do latim “senex” que corresponde ao idoso, adicionado ao sufixo “ão” que corresponde ao conceito de pertencimento, como por exemplo em aldeia/aldeião, cidade/cidadão, conforme a justificativa apresentada no bojo do projeto de lei 105/20 (BRASIL, 2020).

No tocante ao nome atribuído ao instituto o próprio projeto que visa a sua regulamentação, aduz que “como se trata de fenômeno novo no direito, nada mais correto do que o legislador criar um novo instituto, com seu próprio nome, para designar esse ato” (BRASIL, 2020).

Senexão consiste na colocação de pessoa idosa em família substituta, sem alteração em seu estado de filiação, sendo ato irrevogável e mediante registro em livro próprio junto ao cartório de registro de pessoas naturais, sendo, portanto, uma derivação do instituto da adoção de idosos, sem com ela se confundir.

Podemos dizer que o instituto da senexão vem a respaldar uma relação de afeto na qual a pessoa idosa tem sua autonomia e autodeterminação respeitada.

Neste contexto o autor do projeto de lei em comento, assim se manifesta

Mas não é isso que define a situação chamada impropriamente de “adoção de idoso”. Esta seria uma forma de amparar um idoso – não implicando o questionamento de laços da relação pais/filhos, mas tão somente dar ao idoso uma família substituta, com fulcro sim em afetividade, mas aquela nascida de relação, no mais das vezes, bem diferente da filiação. (BRASIL, 2020, p.4)

Assim, a senexão pode ser considerada um novo e importante instituto do Direito de Família, cuja finalidade é regulamentar a colocação da pessoa idosa em família substituta, sem deixar de cuidar de sua proteção pessoal e patrimonial, promovendo, desta forma, a sua inserção em família e na sociedade.

4. OS ASPECTOS DE DIREITO MATERIAL INSERIDOS NO PROJETO DE LEI 105/20

Quanto à denominação dos sujeitos envolvidos no ato de senexão, a pessoa idosa seria é nominada de Senectado e a pessoa acolhedora de Senectora.

Em se tratando de medida protetiva específica a ser inserida no Estatuto da Pessoa Idosa, conforme alhures mencionado, o seu cabimento se limitaria às seguintes situações, (CALMON, P.2020)

onde se verificasse ameaça ou violação aos direitos do idoso, estando este em situação de risco social, por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento, ou, por fim, em razão de sua condição pessoal (art. 43, I, II e III, EI), tendo por finalidade a tutela de direitos de idosos em situação de vulnerabilidade ou abandono, que estivessem inseridos em instituições de longa permanência (ILPI) ou desamparados, através de sua colocação em uma família substituta, visando lhes proporcionar amparo e estabilidade em suas relações socioafetivas.

Assim, considerando as hipóteses de cabimento, o instituto da Senexão, visa preservar as garantias existentes, confirmando a sua viabilidade, implementando os princípios norteadores do direito da pessoa idosa, em especial o princípio da proteção integral e do melhor interesse, consagrados na Constituição Federal/88, pelo princípio da dignidade da pessoa humana, sem, contudo, contrariar as disposições do Estatuto da Pessoa Idosa.

Imperiosa, portanto, a regulamentação do acolhimento da pessoa idosa, em todos os seus aspectos jurídicos e sociais, em prol dos anseios da sociedade.

4.1 Dos direitos e obrigações dos sujeitos envolvidos na senexão

a) Dos Direitos do Senectado (art. 55-F):

- Direito de ser recebido voluntariamente como membro da família do senector, na qualidade de parente socioafetivo;
- Direito a receber todo auxílio devido à pessoa da família;
- Viver em ambiente propício para realizar as atividades de que seja capaz etenha desejo – a fim de manter sua realização plena como pessoa humana;
- Receber amparo material e afetivo necessários, inclusive sendo estimulado à autonomia quando possível.
- Em caso de falecimento do senector antes do senectado, todos os direitos e obrigações estabelecidos pela senexão passam aos herdeiros do senector, em caso de multiplicidade de herdeiros, bastando que apenas um assuma a posição de senector. (art.55-I)

b) Dos Direitos do Senector (art. 55-E):

- Direito de inscrever o senectado como dependente para fins tributários, em planos de saúde, assistência, seguros ou previdência privada e;
- Ser declarado herdeiro do senectado no caso de herança vacante, tendo preferência na ordem sucessória sobre o Estado.

c) Das obrigações do Senector (art. 55-D):

- Manter o senectado como pessoa da família, provendo-lhe todas as suas necessidades materiais e afetivas;
- Fornecer um ambiente familiar de acolhimento e segurança, propício à sua idade e condição física, onde o tratará como parente;
- Estimular o idoso em atividades compatíveis com sua capacidade, a fim de integrá-lo socialmente, além de priorizar sua autonomia e desenvolvimento de

aprendizagem, se este assim desejar;

- Cuidar de todas as necessidades de saúde do senectado, e ainda será o responsável para decidir sobre todos os assuntos relacionados a tratamento médico, em detrimento do poder de decisão da família biológica (art. 55-G).

Em que pese o altruísmo do legislador na elaboração do projeto, há um problema de ordem hermenêutica que merece uma análise mais acurada, qual seja, o fato de que ele indicou que caberá ao senector decidir sobre “quaisquer atividades do senectado, em caso de impossibilidade de decidir”.

É certo que quando uma pessoa se torna incapaz, o simples ato de tomar qualquer decisão torna-se prejudicado, e, do ponto de vista legal, é necessário se propor o ajuizamento de ação de curatela com o fito de garantir que seus direitos não sejam afetados ou perdidos. Assim, nem mesmo a família biológica terá condições de tomar decisões generalizadas em nome da pessoa incapacitada, uma vez que isso afrontaria a autonomia e a manifestação da vontade do idoso, podendo-se equiparar tal medida à uma verdadeira interdição em confronto ao devido processo legal.

Não se pode descuidar que, após a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), somente são afetados pela curatela, os atos relacionados à natureza patrimonial e negocial (é o que diz o art. 85, EPD), portanto, o que se pode depreender da interpretação sistemática da norma em projeto, é que se trata de uma forma de privilegiar apenas as questões relativas à preservação da vida, como por exemplo, o tratamento de saúde. Nesse diapasão, entendemos que não foi intenção do legislador atribuir ao senector mais poderes que aqueles pertencentes à própria família biológica, o que levaria, por consequência, a uma notória ilegalidade.

Outro fator a se ressaltar no projeto de lei, é que, em caso de morte do senector, antes do senectado, passam aos herdeiros do falecido, todos os direitos e obrigações já estabelecidos pela senexão. Havendo múltiplos herdeiros, será necessário que apenas um deles assuma a função/posição de senector. Retira-se deste fato, a importância de manter a proteção da pessoa idosa, através de laços estreitos entre o senector e seus familiares e o senectado. Entretanto, tal situação atribui aos entes familiares do senector uma obrigação a qual não aquiesceu. Entendemos que a manutenção da continuidade da proteção, embora louvável, deverá ser antecedida de um ato de vontade do herdeiro do senector, e não uma imposição, o que é necessário a qualquer relação que é pautada no afeto.

Importante salientar que a norma em projeto não alterará o estado de filiação do

idoso, no entanto há uma sugestão de que será possível que se formem laços socioafetivos mais substanciais, uma vez que o senectado tem por direito ser recebido, pelo senector, como parente socioafetivo. Tanto isso é verdadeiro, que se prevê que ao senector, bem como ao senectado, serão aplicáveis os mesmos impedimentos legais de parentesco em linha reta de primeiro grau, estendendo os demais graus às suas respectivas famílias. A norma projetada neste aspecto merece melhor delineamento, pois, o parentesco socioafetivo, no âmbito do direito de família, gera direitos e obrigações diferentes do que aqueles tratados no referido projeto.

5. DA INSTRUMENTALIZAÇÃO DO PEDIDO DE SENEXÃO JUNTO AO PODER JUDICIÁRIO

No âmbito do direito processual, o Projeto de Lei exige a necessidade de judicialização do procedimento, atribuindo exclusivamente ao juízo dotado de competência para tramitação e decisão das demandas, envolvendo conflito de interesses de pessoa idosa, cabendo a este o poder de conceder ou não a senexão, mediante sentença constitutiva.

O procedimento deverá ser acompanhado por equipe multidisciplinar do Poder Judiciário, sendo respeitado o grau de compreensão da pessoa idosa sobre as implicações da medida e terá sua opinião devidamente considerada.

Embora o Projeto seja silente, acredita-se ser necessário o acompanhamento da tramitação processual pelo representante do Ministério Público, em decorrência da vulnerabilidade do senectado.

Necessária, também, nos termos do Projeto, art. 55 C § 1º e 2º, a anuência do senectado, por si ou por seu curador ou guardião e, sendo casado, também do seu cônjuge, garantindo a prioridade em seu processamento, nos termos do art. 71 do Estatuto da Pessoa Idosa.

Em que pese a inexistência de regulamentação mais específica no Projeto sobre os atos processuais e suas peculiaridades, acredita-se que por analogia, o pedido de senexão, deverá ser processado como procedimento especial, de jurisdição voluntária, regulamentado por inserção legislativa ao Estatuto da Pessoa Idosa ou quíça por legislação extravagante.

Cumprir destacar que em artigo publicado em junho/22 pela ARPEN/SP - Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo, sobre a mesma temática, foi sugerida a alteração do PL 105/20 e também da Lei 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos) para que fosse inserido no texto original proposta de reconhecimento

do idoso diretamente ao Registro Civil das Pessoas Naturais, mediante registro em livro próprio (Livro E) do respectivo cartório, através de procedimento extrajudicial com tramitação prioritária. Explica o autor do artigo que a via judicial torna o procedimento moroso, enquanto a via extrajudicial revelar-se-ia mais célere e econômico, considerando as tabelas de custas desta especialidade registral em todo o Brasil, (FERRO JUNIOR, 2022);

Assim, imprescindível o acompanhamento e fiscalização do procedimento pelo Poder Judiciário, com o fito de garantir a sua real finalidade de acolhimento da pessoa idosa, seja através de procedimento judicial ou extrajudicial, sendo que em ambos ainda se faz necessário, criação de normais processuais e administrativas mais específicas e adequadas as peculiaridades da senexão.

6. DA DISTINÇÃO ENTRE OS INSTITUTOS DA SENEXÃO E ADOÇÃO DE IDOSOS, AMBOS ATUALMENTE PROJETADOS NO CONGRESSO NACIONAL BRASILEIRO

Em referência ao projeto de lei em si, está a senexão prevista pelo Projeto de Lei 105/2020, ao passo que a legislação atinente à adoção de idosos está prevista nos Projetos de Lei nº 956/2019, 5475/2019 e 5532/2019.

Como já se observou, na senexão haverá a presença de uma família substituta, sem que se tenham vínculos de filiação entre si, havendo, entretanto, laços socioafetivos que abrangem os envolvidos. Não é o que ocorre na adoção de idosos, onde há a inclusão da pessoa idosa em família substituta, onde haverá formação de vínculos de filiação. Desta forma, os efeitos da filiação seriam consubstanciados, como nome, questão sucessória e a possibilidade de pedido para fixação de verba alimentar.

Há um aspecto relevante a se considerar entre os institutos, qual seja, o fato de que a senexão se traduz em nova medida protetiva específica e, com isso, aplicável a pessoas idosas em situação de risco (art. 43, EI). Já na adoção de pessoa idosa, a mesma regulamentação encontra amparo no PL 5532/2019, o qual, igualmente, determina a inclusão de idoso em família substituta, sendo tal ação, uma das medidas protetivas do Estatuto do Idoso. Por outro lado, o PL 5475/2019 prevê a aplicação do instituto da adoção apenas às pessoas inseridas em “programa de acolhimento familiar ou institucional” e, finalmente, o PL 956/2019 não faz previsão a qualquer limitação à situação jurídica da pessoa idosa.

Outra nota distintiva entre os institutos é que, ao contrário do que ocorre na

senexão, a adoção exige que todos os requisitos objetivos e subjetivos estejam presentes para que ela seja viabilizada, de forma que seja necessário que as reais vantagens sejam proporcionadas ao adotando, que o ato de adoção esteja fundado em motivos legítimos (art. 43, ECRAD), e que a pessoa idosa manifeste consentimento para que possa ser colocado em família substituta (art. 45, §2º, ECRAD).

Interessante observar que, de um lado, a adoção tem por base a possível inversão dos papéis naturais entre pai e filho (ALVES, 1980), na qual o de menor idade exercerá função parental, em relação ao de maior idade, principalmente considerando os denominados idosos órfãos (termo que deriva da expressão inglesa “elderly orphans”), de outro lado, tal interpretação não é possível no projeto de lei que tem por finalidade regulamentar a senexão.

Analisando-se sob o enfoque instrumental é possível identificar convergências e divergências entre os institutos. Estes convergem no quesito referente à ação judicial concernente à sua constituição, em que pese o fato de que, no projeto de lei, o procedimento para a adoção de pessoa idosa é mais completo. Evidência disso é que no tocante à senexão, este é mais sucinto em relação ao seu procedimento, havendo um pouco mais de luz quanto à obrigatoriedade de sua judicialização perante a vara competente para processamento e julgamento dos casos em há envolvimento de pessoa idosa, se fazendo também, acompanhar por equipe multidisciplinar, enquanto os projetos de adoção apontam claramente para as mesmas regras da adoção de maiores de idade, incluindo as previstas pelo art. 1.619 do Código Civil, o qual aduz que

[...] a adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, ainda, no que couber, as regras gerais do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECRIAD).

O que se pode depreender do projeto em questão, é que o mesmo trouxe novos contornos e esperança a um tema que parecia esquecido pela sociedade, ou seja, incluir a pessoa idosa como parte integrante de um modelo atípico de família.

COTEJO ENTRE SENEXÃO E ADOÇÃO DE IDOSOS	
SENEXÃO	ADOÇÃO
<ul style="list-style-type: none"> • Marco regulatório: Projeto de Lei 105/2020; • Previsão de inclusão no Estatuto da pessoa idosa; • Nova medida protetiva específica; • Inclusão em família substituta; • Idosos em situação de risco (art. 43, EI); • Sem a formação de vínculos de filiação apenas socioafetivo; • Respeito a autonomia da vontade; • Procedimento judicial mais célere. 	<ul style="list-style-type: none"> • Marco regulatório: Projeto de Lei 956/2019, 5475/2019 e 5532/2019; • Nova medida protetiva específica; • Inclusão em família substituta; • Pessoas inseridas em “programa de acolhimento familiar ou institucional PL 5475/2019; • Não prevê qualquer limitação à situação jurídica do idoso PL 956/2019; • Formação de vínculos de filiação; • Projeção de todos os efeitos decorrentes da filiação; • Respeito a autonomia da vontade; • Adoção se funda em motivos legítimos; • Inversão dos papéis naturais das figuras do pai e do filho; • Procedimento judicial moroso e burocrático.

Fonte: autora

7. OS REFLEXOS DO ENVELHECIMENTO

A conquista de melhores condições para se viver e o aumento da longevidade dos indivíduos está tornando o Brasil um país de população idosa. Entretanto, a pessoa idosa, comumente é tratada como alguém doente, incapaz e inútil, sendo essa prática discriminatória, muitas vezes, oriunda do próprio núcleo familiar e fomentado por uma sociedade capitalista que cultua valor maior à juventude.

O preconceito em face das pessoas idosas, denominado de “etarismo, idarismo ou ageísmo”, que consiste em formas de discriminação por idade, ainda é latente nos tempos atuais. Advindo de estereótipos que fazem parte da construção da sociedade, os preconceitos referem-se à saúde, a capacidade e empenho, idade, fragilidade entre outros.

Os preconceitos já enraizados na cultura social necessitam serem enfrentados e combatidos.

O etarismo é a discriminação contra pessoas com base em estereótipos associados à idade, que se manifesta de diversas formas e abordagens a pessoa idosa, como piadas, infantilização e atitudes de exclusão. Culturalmente, o etarismo se mostra através de percepções inadequadas acerca da autonomia do idoso, subestimando sua capacidade de decisão, julgamento ou opinião (BORGES, 2022)

O etarismo se caracteriza, através de gestos e frases, comumente, utilizadas: - Você está velha demais para usar esta roupa! -Vai começar a estudar nesta idade? -Que ideia de velho! -Isso é coisa de gente velha! - Nossa você está ótima, nem parece a idade que tem. -

Mudar de país/cidade é para jovem, você devia descansar. -Se você se separar com esta idade, vai ficar o resto da vida sozinha. Outro aspecto importante que se observa é a incidência de atos que caracterizam a prática do etarismo em idosos do sexo feminino.

O estereótipo em que a idade, isoladamente é um fator limitante, afeta a saúde física e mental do idoso, gera sentimento de inutilidade, afastamento do convívio social, solidão e compromete a qualidade de vida. Mudar a compreensão da população a respeito dos aspectos do envelhecimento é essencial para que possamos viver em uma sociedade justa e solidária.

No âmbito jurídico, também em decorrência dos reflexos do envelhecimento, surgiu o instituto de abandono afetivo inverso, em que pese a inexistência de regulamentação, tem-se ganhado corpo entre os operadores do direito, através de decisões judiciais condenatórias em ações de indenização.

O abandono afetivo representa a ausência de carinho, afeição e assistência amorosa entre familiares, principalmente entre pais e filhos, ocasionando o desamparo de uns para com os outros. Assim, a denominação de “abandono afetivo inverso” surgiu em contraponto às situações discutidas no Poder Judiciário onde o descumprimento do genitor em seu dever de sustento, assistência moral e material, começaram a ensejar indenizações a seus filhos.

Nesse sentido, a inação de afeto, ou mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra pessoas idosas, quando o cuidado tem o seu valor jurídico imaterial servindo de base fundante para o estabelecimento da solidariedade familiar e da segurança afetiva da família (Jones Figueirêdo Alves (PE), declarou em entrevista ao sítio do IBDFAM, 2013)

Assim, se pode afirmar que o abandono afetivo inverso, consiste na ausência de cuidados dos filhos ou netos para com os seus ascendentes, em especial aqueles com idade mais avançada, por isso o termo "inverso", pois é um instituto de filho para pais, ou seja, há uma inversão visto que o dever de cuidado da paternidade responsável, tem o mesmo valor jurídico que os deveres dos filhos.

O abandono afetivo inverso é uma temática que ainda merece amplo debate e regulamentação, representando um iminente problema social, cuja tendência é ser agravada face o aumento da população idosa no país.

Neste contexto, na tentativa de mitigar os efeitos nefastos do abandono da pessoa idosa, o instituto da senexão ganha fundamental relevância.

CONCLUSÃO

O aumento na taxa de envelhecimento do Brasil enfatiza a necessidade de que o Direito resguarde a pessoa idosa de embaraços provocados pela falta de regulamentação legal, tendo em vista que esse grupo já suporta de forma demasiada o preconceito e discriminação pela idade, que por vezes, emerge do próprio núcleo familiar.

Demonstrou-se que a senexão seria uma nova medida protetiva específica do Estatuto do Idoso, que teria por finalidade a inclusão de idoso em família substituta, sem a formação de laços de filiação, fundada apenas no afeto.

Considerando a conjuntura social contemporânea e da falta de previsão legal de medida alternativa a inviabilidade de adoção de idosos, o instituto da senexão, refaz o caminho da adoção, se mostrando como solução jurídica viável para atender a pessoa idosa por meio de sua inserção em família substituta, de modo que tenham seu patrimônio protegido e dignidade alcançada, sem que essa proteção corresponda à sua infantilização.

Ponderou-se também a existência de distinções entre os institutos da adoção de pessoa idosa e a senexão, em que pese os projetos que visam regulamentar ambos os institutos se encontram anexados. Enquanto a adoção teria por finalidade a formação de laços parentais entre idoso e adotante, o mesmo não ocorreria com a senexão, embora ambas necessitem de procedimento judicial, a adoção de idosos parece ter um trâmite mais bem delimitado e prolongado, sendo que a senexão ainda depende de contornos processuais a serem fixados.

Foram delineados os reflexos do envelhecimento na sociedade contemporânea, marcada pela incidência do preconceito e discriminação à pessoa idosa, denominados como etarismo, idarismo ou ageismo. Na mesma seara discorreu-se, no âmbito jurídico, sobre o instituto do abandono afetivo inverso, que permeia o Poder Judiciário, através de ações de indenização por dano moral com o fito de natureza pedagógica de inibir tal conduta dos filhos em detrimento dos pais.

Assim, em que pese a necessidade de maiores debates e reflexão sobre o tema, sua adequação ao direito material e os seus reflexos no direito de família, e ainda melhor delineamento das regras procedimentais para sua efetivação no âmbito judicial, restou demonstrada a viabilidade do instituto da senexão, e sua importância para o Direito de Família.

O PL105/20 representa uma esperança ao direito à convivência familiar da pessoa idosa, suprimindo a carência da regulamentação legislativa sobre o termo “colocação de pessoa

idosa em família substituta”, em especial porque o novel instituto, almeja estabelecer regras materiais necessárias para proteção dos direitos das pessoas idosas e também daqueles que almejam acolher um idoso em situação de vulnerabilidade.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano: II**. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 305.

BORGES, Eliza de O. **Você sabe o que é etarismo?** Disponível em: <https://geriatriagoiania.com.br/voce-sabe-o-que-e-etarismo/>. Acesso em: 01 abril. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 105/2020, de 05 de fevereiro de 2020. Projeto de Lei Nº105 de 2020: Estabelece a senexão como ato de colocar pessoa idosa em família substituta.** Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=104A4A45AE-9AB21C23C64E6A0AF241FC.proposicoesWebExterno1?codteor=1854692&filename=Tramitacao-PL+105/20200. Acesso em: 22 jun. 2022.

CALMON, P. N. **Senexão: um novo instituto de direito das famílias?** Instituto Brasileiro de Direito de Família. Vitória – ES, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1404/Senex%C3%A3o:+um+novo+instituto+de+direito+d+as+fam%C3%ADlias%3F>. Acesso em: 18 jun. 2022.

ECRIAD-BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul.

EUFRÁSIO, Luciana de F. **Abandono afetivo inverso diante do dever de assistência familiar prevista no Estatuto do Idoso.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/338867/abandono-afetivo-inverso-diante-do-dever-de-assistencia-familiar-prevista-no-estatuto-do-idoso>. Acesso em: 31 jun. 2022.

FERRO JUNIOR, ISAIS e DOTTORE, FABIANE. **Senexão. Proposta para reconhecimento do idoso diretamente junto ao Registro Civil de Pessoas Naturais-considerações sobre PL 105/20.** Disponível em <https://www.arpensp.org.br/artigo/artigo-senexao-proposta-para-reconhecimento-do-idoso-diretamente-junto-ao-registro-civil-das-pessoas-naturais-consideracoes-sobre-o-pl-10520-> Acesso em 19 abr.2023.

IBDFAM. **Abandono afetivo inverso pode gerar indenização – 16/7/2013.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o#:~:text=Diz%2Dse%20abandono%20afetivo%20inverso,genitore%2C%20de%20regra%20idosos%E2%80%9D>. Acesso em: 02 jul. 2022.

MADALENO, R. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Ltda, 2020.

MUNHOZ, Sérgio. **Porque existem mais idosos na população brasileira atualmente.** Disponível em: <https://cuidardospaisemcasa.com.br/por-que-existem-mais-idosos-na-populacao-brasileira-atualmente/>. Acesso em 16 mar. 2023.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Curso de direito do Idoso**. São Paulo: Saraiva, 2014.

STORRS, Carina. **Os 'órfãos mais velhos' da geração Baby Boom** – 18/5/2015. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2015/05/18/health/elder-orphans/index.html>. Acesso em: 30 jun. 2022.

VILLELA, João Baptista. **Desbiologização da paternidade**. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156>. Acesso em: 03 mar. 2023.